



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000994/2002-11
Recurso nº 164.496 Voluntário -
Acórdão nº 2201-00.614 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença de imposto, acrescida de multa de ofício.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, excluir a multa isolada e, por maioria de votos, manter os demais pontos da exigência tributária, vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que dava integral provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/10. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 102.750,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora. Foi exigido também multa isolada de 75%, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 419.507,77.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, em novembro de 2007. Sobre o mesmo valor recebido foi exigida multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Segundo o relatório fiscal o lançamento refere-se a valores (R\$ 411.000,00) depositados por Mauri Bueno na conta do autuado e posteriormente enviados ao exterior em favor de terceiros.

Na impugnação de fls. 100/112 o Contribuinte alegou, em síntese, que depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade de renda, sendo necessária a comprovação do nexos causal entre os depósitos e aquisição da disponibilidade. Cita súmula 182 do TFR; que foi explicada a razão pela qual os valores foram depositados, o que foi confirmado pelo depositante; que prestou um favor pessoal ao Sr. Mauri, emprestando sua conta para que nela fossem depositados tais valores para posterior transferência a terceiros; que a fiscalização não se prestou ao trabalho de verificar a veracidade de tal informação.

O Contribuinte insurgiu-se também contra a multa isolada, aduzindo que se trata de dupla penalização sobre o mesmo fato, o que seria contrário à lei.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%, com base nas considerações a seguir resumidas.

Após sustentar a validade do lançamento com base em depósitos bancários, ressalta que o Contribuinte não logrou comprovar que os depósitos pertenceriam ao terceiro Mauri Bueno, estaria caracterizado o recebimento de rendimentos.

Sobre a multa isolada, a DRJ rejeitou a alegação do Contribuinte de que se trata de dupla penalidade sobre o mesmo fato, ressaltando que a multa isolada incide em razão da falta de recolhimento do carnê-leão enquanto a multa de ofício vinculada é pela omissão de rendimentos apurada na declaração e que, portanto, as duas penalidades poderiam ser aplicadas simultaneamente. Ponderou, todavia, que legislação superveniente, reduziu o percentual da multa para 50%, devendo ser aplicado este novo percentual em face do princípio da retroatividade benigna.



O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2007 (fls. 143) e, em 29/10/2007, interpôs o recurso de fls. 144/155, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large 'L' and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cuida-se aqui de lançamento para a exigência de imposto sobre rendimentos recebidos de pessoa física. Note-se que não se trata de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Embora o Fisco tenha partido de um depósito bancário feito na conta do Recorrente, identificou-se o depositante e, portanto, a origem do depósito que o Fisco considerou como rendimentos recebidos de pessoa física. Note-se, inclusive que o depositante foi intimado e confirmou a operação, mas sobre a operação que deu origem ao depósito, limitou-se a firmar que se tratava de um favor pessoal e não apresentou nenhuma prova. (fls. 86 e 88)

Assim, a alegação de que depósitos bancários não se confundem com renda em nada aproveita à defesa. Não se trata de um simples depósito bancários, mas de um depósito feito por um terceiro e cuja operação não foi comprovada. Este conselho já consolidou o entendimento de que, salvo prova em contrário, os recursos depositados em conta bancária é de titularidade daquele cujo nome figura no cadastro da conta. Trata-se da súmula CARF nº 32, a saber:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

É legítimo, portanto, o Fisco concluir que valores depositados em conta bancária por terceiro caracteriza aquisição da disponibilidade dos recursos depositados, e se não restou comprovada que essa disponibilidade teve origem em operação não sujeita a tributação, é lícito considerar-se como aquisição de renda e, portanto, fato gerador do imposto.

A alegação do Contribuinte de que cedeu a conta a terceiro para fazer um favor pessoal não pode ser acolhida sem uma comprovação de que os recursos depositados efetivamente pertenciam a terceiros, o que não se tem neste caso.

Correto, portanto, o lançamento e a decisão de primeira instância, neste aspecto.

Divirjo, todavia, da decisão recorrida quanto à abordagem sobre a multa isolada. A possibilidade da exigência simultânea da multa isolada com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA
– MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da*



multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multa de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, ensejador da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

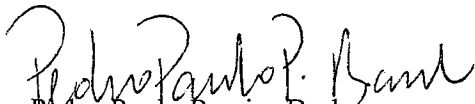
No presente caso, a DRJ entendeu aplicável a multa isolada, porém, no percentual de 50% em face do princípio da retroatividade benigna, ante a existência de legislação que, segundo seu entendimento, prevê penalidade menos severa.

Ora, é certo que a Lei nº 11.488, de 2007, que, entre outros pontos, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, este dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência. É que, como ressaltado acima, se antes não havia a possibilidade de incidência simultânea da penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício sobre os rendimentos omitidos apurados no ajuste anual, sobre a mesma base, a nova legislação, que introduziu esta possibilidade, não é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, não poderia ser aplicada em relação aos fatos pretéritos.

Concluo, pois, pela exclusão da multa isolada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa isolada.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13830.000994/2002-11

Recurso nº: 164.496

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.614.

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional